

RESOLUÇÃO N° 87/2014

(Publicada no Diário Oficial de 27 e 28/09/2014)
(Republicada no Diário Oficial de 03/10/2014)

Alterada pela Resolução nº 49/15.

Habilita a INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA., aos benefícios do DESENVOLVE.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVE, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei nº 7.980, de 12 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 8.205, de 03 de abril de 2002, e alterações e considerando o que consta do processo SICM nº 1100130020206,

RESOLVE:

Art. 1º Considerar habilitado ao Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, o projeto de ampliação da INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA., CNPJ nº 00.048.785/0046-74 e IE nº 021.513.396NO, instalada no município de Dias Ávila, neste Estado, para produzir água mineral envasada, garrafões policarbonato, sucos, néctares, energético, bebidas mistas e refrigerantes, sendo-lhe concedido os seguintes benefícios:

I - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas importações e nas aquisições no Estado e em outros Estados relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo fixo, para o momento de sua desincorporação.

II - Dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe I, da Tabela I, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE.

III - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas importações do exterior de outros policarbonatos - NCM 3907.40.9, com base na alínea l do inciso XLVI do art. 2º do Decreto nº 6.734/97, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes de sua industrialização.

Nota: O inciso III foi acrescentado ao art. 1º pela Resolução nº 49, de 12/05/15, republicada no DOE de 28/05/15, efeitos a partir de 01/04/15.

Art. 2º Fixar a parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível do incentivo, em o que exceder a R\$402.173,19 (quatrocentos e dois mil, cento e setenta e três reais e dezenove centavos), corrigido este valor a cada 12 (doze) meses, pela variação do IGP-M, a partir de dezembro/2013.

Nota: A redação atual do art. 2º foi dada pela Resolução nº 49, de 12/05/15, republicada no DOE de 28/05/15, efeitos a partir de 01/04/15.

Redação originária, efeitos até 31/03/15:

"Art. 2º Fixar a parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível do incentivo, em o que exceder a R\$ 999.085,62 (novecentos e noventa e nove mil, oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), corrigido este valor a cada 12 (doze) meses, pela variação do IGP-M, a partir de dezembro/2013."

Art. 3º Conceder prazo de 12 (doze) anos para fruição dos benefícios, contado a partir de 1º de outubro de 2014.

Art. 4º Sobre cada parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado incidirá taxa de juros de 70% (setenta por cento) da TJLP ao ano ou outra que venha substituí-la, de acordo com a Tabela II, anexa ao Regulamento.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 23 de setembro de 2014.

64^a Reunião Ordinária do Desenvolve

JAMES SILVA SANTOS CORREIA
Presidente